



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA- RESULTADO DE RECURSO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS nº 2020/2611001- SEINFRA

DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DO MERCADO DE CONFEÇÕES E ECONOMIA CRIATIVA DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMOS — SEINFRA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE -CE.

ITEM 4.4- Qualificação Técnica:

4. 4.1- Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme a área de atuação previstas no Termo de Referência, em plena validade;

4.4.2 - Quanto a capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou reformas, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

> reformas e obras compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

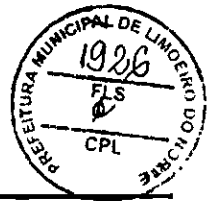
4.4.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico — CAT, expedida pelo CREA ou CAU, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação.

4.4.4- Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame, devidamente reconhecido firma das partes. É vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes.

4.4.5 - Declaração fornecida pela SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMOS — SEINFRA, através de setor responsável, que o Responsável técnico ou representante legal, devidamente qualificado e comprovado, tenha visitado (in loco) na data prevista no item 4.4.5.1, deste edital e tomado conhecimento do local onde serão executados o objeto do certame em questão.

*Recebido
em: 11 de fevereiro 2024
Obrato*

8



ÍTEMS DE MAIOR RELEVÂNCIA QUANTO A TÉCNICA, QUANTIDADE E VALOR:

- Alvenaria de elevação com bloco cerâmico furado esp. 9cm: 671,10 m²
- Estrutura metálica: 893,60 m
- Piso industrial esp. 12mm: 1.430,75 m²
- Revestimento cerâmico em paredes: 345,84 m²
- Instalações Elétricas
- Esquadrias

Atendendo a solicitação da Comissão Permanente de Licitação após encaminhamento do Processo TOMADA DE PREÇOS nº 2020/2611001- SEINFRA, que trata da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DO MERCADO DE CONFECÇÕES E ECONOMIA CRIATIVA DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMOS — SEINFRA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE –CE**, informamos o resultado da Análise dos documentos de habilitação referentes aos itens de Qualificação Técnica do edital da referida Tomada de Preços, conforme a seguir:

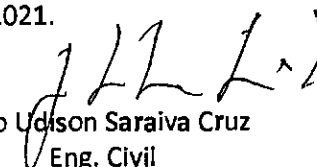
EMPRESA EVP 4.4.2 não apresentou atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou reformas, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

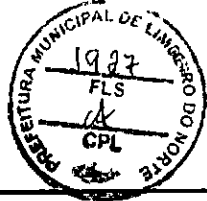
F T S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA 4.4.2 não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou reformas, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

Consultando novamente os documentos de qualificação técnica das empresas citadas acima, constatou-se que as mesmas não apresentaram atestado de capacidade técnica para comprovação da capacidade técnico-operacional.

Os atestados apresentados pelas empresas não tem as características necessárias como citado no edital da licitação.

Limoeiro do Norte-Ce, 08 de Fevereiro de 2021.


João Edison Saraiva Cruz
Eng. Civil
RNP 0601322649
CREA-CE. 10.425-D



TERMO DE JULGAMENTO – RECURSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE (SECSA)

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 2020/2611001 - SEINFRA

OBJETO: LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DO MERCADO DE CONFECÇÕES E ECONOMIA CRIATIVA DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMOS – SEINFRA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - CE.

RECORRENTES: EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 34.631.462/0001-29, estabelecida à Rua Barbosa de Freitas 1741 – Aldeota, CEP: 60.170-021 Fortaleza/CE e FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.492.879/0001-31, sediada na Av. Gomes Brasil 245, Parangaba, Fortaleza – CE.

À) DO CÂBIMENTO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** e **FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – ME** contra julgamento da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte - CE.

Ambas alegam, em síntese, que foram declaradas inabilitadas pela Comissão Permanente de Licitação por descumprir a exigência constante no item 4.4.2 do edital, o qual dispõe:

4.4-Qualificação Técnica:

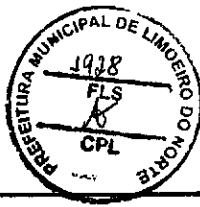
4.4.2 - Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou reformas, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

> reformas e obras compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Isto posto, as licitantes apresentam seus recursos administrativo, devidamente motivado, amparado por previsão editalícia nos itens 21.0 que aduzem:

21.0 DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

21.1- Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei nº 8666/93 e suas alterações.



21.2- Os recursos deverão ser interpostos mediante petição devidamente arazoada e subscrita pelo representante legal da recorrente dirigida à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte.

21.3- Os recursos serão protocolados na Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte ou através do email institucional da Comissão Permanente de licitação.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, pois atendidas as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, o mesmo foi devidamente protocolado na Comissão de Licitações e Pregões, conforme consta da ata de sessão e julgamento realizada na data de **13 de janeiro de 2021**.

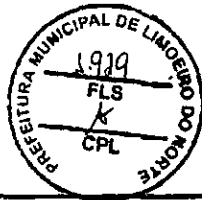
O prazo para intenção de recursos foi fixado em **5 (cinco) dias úteis**, tendo havido manifestação pelas recorrentes **EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** no dia **15 de janeiro de 2021** e pela **FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA – ME** no dia **18 de janeiro de 2021** portanto, dentro do limite temporal estabelecido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município, tendo se iniciado e concluído em **29 de dezembro de 2020**. Todos os atos ocorreram de forma presencial com a finalidade de proceder ao julgamento das Propostas de Preços da licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 2020/2611001 - SEINFRA**, cujo objeto era a **LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DO MERCADO DE CONFECÇÕES E ECONOMIA CRIATIVA DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMOS – SEINFRA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - CE**.

A sessão teve início às **09h15min** com a declaração de abertura do certame pelo presidente da comissão e registro dos participantes. Ato contínuo foram analisadas as propostas de preços, concluindo a Comissão pela habilitação de **8 (oito)** empresas e pela inabilitação de **2 (duas)**.



EMPRESAS HABILITADAS

Empresas habilitadas, conforme cláusulas do edital:

1. ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA,
2. XL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
3. CRP COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EIRELI,
4. CONSTRUTORA COMAR LTDA,
5. HB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
6. SERTÃO CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA,
7. CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA,
8. JP SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELLI

EMPRESAS INABILITADAS

Empresas inabilitadas e seus respectivos motivos:

1. EVP SERVIÇOS E CONTRUÇÕES EIRELI não apresentou atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito, público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou reformas, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação: Piso industrial esp. =12mm e estrutura metálica. (recorrente)

2. F T S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES ECOMÉRCIO LTDA, 4.2 não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou reformas, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. (recorrente)

Ambas recorrentes, inconformadas, apresentaram seus recursos dentro do prazo previsto no edital, pleiteando o provimento dos mesmos, de modo que o julgamento do processo possa ser reformulado, considerando-a como habilitadas.

Chegam-se os autos a minha decisão para deliberação quanto às argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

EM DO MÉRITO

As licitantes tiveram sua inabilitação declarada em virtude da não apresentação de documento elencado no item 4.4.2 do edital, qual seja quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por



pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou reformas, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Reformas e obras compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Em suas razões, a empresa **FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA – ME** afirma que cumpriu as exigências contidas no presente Edital ao apresentando atestado com quantidade superior de parcelas de serviços executados conforme solicita o edital e na ata de julgamento de habilitação, sequencialmente envia em anexo ao recurso os acervos grifados com os serviços e pedido em ata, ficando assim, apta permanecer no processo licitatório.

Por sua vez, a empresa **EVP SERVIÇOS E CONTRUÇÕES EIRELI** aduz, em suas razões estar em perfeita e total condição, sendo considerada apta a seguir no processo licitatório para a fase de proposta de preço, ambas em seus pedidos solicitam a reforma do julgamento para considerá-las aptas.

Inicialmente, cumpre salientar que o Edital, destina-se a normatizar o regime da futura relação contratual, devendo estabelecer as condições a serem observadas e preenchidas pelos licitantes objetivando a lisura do procedimento indicando os elementos a serem apresentados para demonstrar a sua conformidade, assim, a exigência contida no presente certame tem como objetivo verificar a habilidade ou aptidão técnica para a execução efetiva do objeto do contrato.

A norma geral licitatória (Lei 8.666/93) traz, especificamente em seu art. 30, II e § 1º, I, a tratativa da capacidade técnico-operacional dos licitantes, denotando, que a comprovação de sua capacidade, se dará mediante a apresentação de atestado de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

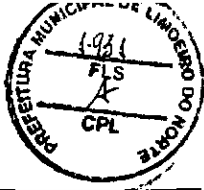
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

- I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente,



detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Nesse sentido, a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Para o Tribunal de Contas da União. Acórdão nº. 489/2012. Plenário:

As exigências de qualificação técnica servem para que a Administração obtenha informações a respeito de serviços já executados pelos licitantes, as quais permitam inferir sobre a capacidade de a licitante cumprir os compromissos estabelecidos no futuro contrato.

O dispositivo legal contido na Lei Geral estabelece uma lista exaustiva sendo, discricionariedade da Administração Pública no procedimento licitatório, admitir na fase de elaboração do edital, requisitos de habilitação dos licitantes.

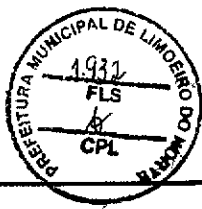
Os limites impostos encontram-se em consonância com o texto Constitucional, mais precisamente em seu art. no art. 37, inciso XXI que prevê:

Art. 37, XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n)

Percebe-se, pois que a supremacia do interesse público é considerada princípio constitucional atrelado à efetividade da Administração Pública e impõe ao administrador público a observância plena no sentido de que, não se pode dispor do interesse público em favor do interesse privado.

Desse modo o licitante obedecerá às regras procedimentais e deverá demonstrar de forma inequívoca que preenche tais requisitos, caso contrário estaremos diante de uma conduta lesiva, prejudicando tanto a Administração Pública quanto à sociedade em geral.

Com base nisso, não vislumbra irregularidades na inabilitação haja vista que a exigência contida no edital visa atender à finalidade pública, estando devidamente lastreada pelo ordenamento jurídico assim como pelo entendimento consolidado nos Tribunais, inclusive a própria Constituição da República expressa que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Com base nos argumentos aduzidos, destaca-se que as razões recursais foram remetidas à apreciação técnica pelo Engenheiro Civil João Udison Saraiva Cruz, RNP 0601322649, CREA-CE. 10.425-D que verificou as alegações das recorrentes o qual manteve a inabilitação da empresa na questão de cunho técnico, conforme transcrito:

EMPRESA EVP 4.4.2 não apresentou atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou reformas, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

F T S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA 4.4.2 não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou reformas, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

Consultando novamente os documentos de qualificação técnica das empresas citadas acima, constatou-se que as mesmas não apresentaram atestado de capacidade técnica para comprovação da capacidade técnico-operacional.

Os atestados apresentados pelas empresas não tem as características necessárias como citado no edital da licitação.

Logo a aludida exigência não extrapola as regras atinentes à seleção da proposta mais vantajosa à Administração, no que concerne à qualificação técnica dos licitantes sendo, portanto, legal.

Passemos à decisão.

IV) DA DECISÃO

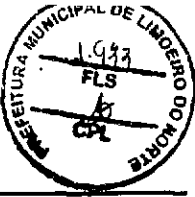
Isto posto, conheço o recurso das empresas **EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** e **F T S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** e julgo que os argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração desta comissão, tendo em vista o dever de cumprimento às normas do edital, razão pela qual, são improcedentes, mantendo-se, ainda todas as decisões anteriormente praticadas.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão às autoridades superiores, os Senhores Secretários Municipais, estes possam realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrentes.

Limoeiro do Norte - CE, 22 de fevereiro de 2021.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



Paulo Victor Farias Pinheiro
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

DESPACHO

Nº DO PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 2020/2611001 - SEINFRA
OBJETO: LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DO MERCADO DE CONFECÇÕES E ECONOMIA CRIATIVA DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMOS – SEINFRA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - CE.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO (SEINFRA) DE LIMOEIRO DO NORTE-CE, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vêm se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que é **NÉGAR PROVIMENTO aos recursos administrativos interpostos pelas empresas EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI e FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA – ME** em todos os seus termos, mantendo inalterados todas as decisões anteriormente praticadas.

Compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao processo.

Dessa forma ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Limoeiro do Norte-CE, 23 de fevereiro de 2021.


FRANCISCO VALDO FREITAS DE LEMOS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO (SEINFRA) DE LIMOEIRO DO NORTE-CE